TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003264-49.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Documento de Origem: IP - 102/2018 - 5º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vítima: Luan Cesar Rocha

Réu Preso

Aos 07 de junho de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Ferronato - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, acompanhado de defensora, a Dra Fabiana Maria Carlino - 288724/SP. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, qualificado a fls.12, com foto a fls.19, foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, porque entre o dia 28 e 30 de março de 2018, em horário e local indeterminado, adquiriu e ocultou em proveito próprio, uma motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, cor prata, placas EHV-5672 (que, no entanto, estava com as placas BVJ-4993), pertencente à vítima Luan Cesar Rocha, coisa que sabia ser produto de crime. Segundo restou apurado, no dia 28 de março de 2018, durante o período noturno, na Rua Odair Campos Pereira, nº 165, nesta cidade e Comarca, indivíduo até o momento não identificado furtou o veículo acima descrito (B.O nº. 826/2018). Pouco tempo depois, em data incerta, o denunciado adquiriu a referida motocicleta, sem nenhuma garantia de procedência. Mesmo assim, aceitou a proposta e adquiriu o bem, sem exigir qualquer documentação referente à origem lícita do objeto, bem como sem se cercar de qualquer garantia legal para aquisição, pois tinha consciência da origem espúria dele. Ocorre que, no dia 30 de março de 2018, a vítima reconheceu seu veículo estacionado na garagem da residência localizada à Rua Joviana Alves Margarido, cuja propriedade é do denunciado e acionou a policia militar. Lá chegando, os milicianos constataram que a motocicleta estava com as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

placas de outra moto, também produto de furto e com a numeração suprimida, bem como localizaram peças de motociclo, todas sem a numeração de chassi. Recebida a denúncia (fls.127), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.155). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto as demais testemunhas arroladas. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas, notadamente falta do dolo direto. É o Relatório. Decido. Interrogado, o réu admitiu ter adquirido a moto de um rapaz, apenas conhecido por um tal de Maurício, sem maiores dados para melhor identificação dele. Disse que pagou uma parte em dinheiro e outra parte com uma bicicleta e vídeo game. Reconheceu ter comprado a moto sem placas, sob o argumento de que teria muitas multas e, talvez sequer fosse possível fazer a regularização do documento. O policial ouvido declarou que a vítima reconheceu a moto estacionada na casa do réu. E lá havia uma outra moto furtada também, ou pelo menos resto dela. A apreensão aconteceu dois dias depois do furto. A entrada dos policiais foi autorizada pela mãe do réu. É difícil crer que o réu tenha agido de boa-fé. Quem compra moto sem placa, sem documento, sabendo que talvez que nem possa ter documento, age consciente da existência de problemas na origem do bem. Sabe ou, no mínimo, desconfia da ilicitude. Não pode alegar boa-fé quem assim atua, até porque tinha lá outro veículo, restos de uma moto também furtada, o que indica o envolvimento com esse tipo de ilícito. Igualmente, o fato de colocar uma placa falsa na moto furtada, não favorece a tese da boa-fé. Quem assim age tenta esconder o ilícito. Nessas circunstâncias. considera-se presente o dolo da receptação e a condenação é de rigor. O réu é reincidente não específico (fls.68). Possível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, socialmente recomendável. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA como incurso no artigo 180, caput, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.68), elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Também diante da reincidência, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Contudo, cumprindo um sexto da pena nesta data, poderá iniciar o restante da pena no regime aberto, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Presente os requisitos legais, considerando que a reincidência não é específica, e a medida é socialmente recomendável para a ressocialização, objetivo principal da pena, e considerando que a condenação anterior não é por crime patrimonial, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na <u>Comarca de São Carlos</u>. As duas penas são impostas por serem consideradas necessárias e adequadas ao caso concreto, a fim de impor proporcional resposta estatal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá recorrer em liberdade. **Expeça-se alvará de soltura clausulado**. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensora:
Réu: